



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação SNUC**

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 65/2021

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCARF/DIUC Nº 065/2021**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	17.404.930/0001-03
<b>Município</b>	São Gonçalo do Rio Abaixo- MG
<b>Nº PA COPAM</b>	24433/2017/003/2019 (LAC)
<b>Nº Processo de Compensação Ambiental SEI</b>	2100.01.0013924/2021-36
<b>Código - Atividade – Classe [1]</b>	A-02-09-7 Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas – 4 A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco – 3 A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril - 4
<b>Licença Ambiental com condicionante de compensação ambiental</b>	LOC Nº 013/2020 – SUPRAM Leste Mineiro – Data: 18/12/2020
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	02 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n.º 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº 55/2012, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
<b>Estudo Ambiental</b>	RCA, PCA e EIA/RIMA na fase de LP - PA n.º 00398/1998/001/1998 (ver Parecer nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, pág. 22).
<b>VR do empreendimento (MAI/2021)[2]</b>	R\$ 7.596.300,00
<b>Fator de Atualização TJMG – De MAI/2021 a SET/2021</b>	1,0350463
<b>VR do empreendimento (SET/2021)</b>	R\$ 7.862.522,21
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2021)</b>	R\$ 39.312,61

**1.1 – Contexto Histórico**

O Parecer nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 descreve o seguinte histórico para o empreendimento:

“Na data de 30/08/2019, em deliberação na 48a Reunião Ordinária da CMI, o PA n.º 24433/2017/001/2017 (REVLO), nos termos do Parecer Único n.º 0345613/2019, foi indeferido em razão da inobservância de desempenho ambiental satisfatório do empreendimento durante a vigência da LO n.º 081/2002 - PA n.º 00398/1998/003/2001.

“Com intuito de manter a operação das atividades até obtenção da LOC, requereu-se a assinatura de TAC perante à SUPRAM/LM em 02/09/2019 (PROTOCOLO SIAM N.º 0555545/2019). No dia 04/09/2019 foi realizada vistoria ao empreendimento, que se encontrava naquela oportunidade paralisado, para verificação das condições ambientais mínimas para retomada das atividades, sendo gerado o Relatório de Vistoria n.º 041/2019. Através do MEMO n.º 080/2019-SUPRAM/LM, de 05/09/2019, houve manifestação técnica favorável à solicitação do empreendedor.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que ampara a operação atual do empreendimento foi firmado perante a SUPRAM/LM em 06/09/2019 e é válido por 18 (dezoito) meses a contar de sua assinatura, com estabelecimento de 6 (seis) condicionantes, cuja análise dos respectivos cumprimentos será feita em tópico apartado.

Em 05/09/2019, o empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) n.º 0569101/2019, que instruiu o presente processo nos termos da DN COPAM n.º 217/2017.

Na data de 03/12/2019 foi formalizado o Processo Administrativo de LOC (LAC 2) n.º 24433/2017/003/2019 (RECIBO DE DOCUMENTOS N.º 0757339/2019). Através do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 35/2020 foram solicitadas informações complementares, com atendimento tempestivo na data de 04/09/2020 (data da postagem da documentação física no correio) - PROTOCOLO SIAM N.º 0414781/2020, à exceção do levantamento e programa de monitoramento da fauna, cuja apresentação ocorreu em 22/10/2020 e posterior envio da documentação física à SUPRAM/LM dentro do prazo de 7 dias (PROCESSO SEI N.º 1370.01.0046536/2020-48). Em 06/11/2020, através do PROCESSO SEI N.º 1370.01.0049580/2020-19, fora apresentada nova caracterização do empreendimento em atendimento à solicitação da SUPRAM/LM, sendo gerado o FOBI n.º 0569101/2019 B.

No dia 11/11/2020 houve vistoria técnica a fim de subsidiar a conclusão da análise de licenciamento ambiental e validação do estudo de prospecção espeleológica apresentado (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 16/2020).

[...].

O histórico de regularização ambiental do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. pode ser visualizado no Quadro 02."

**Quadro 02. Histórico de regularização ambiental do empreendimento Belmont Mineração Ltda.**

PA COPAM N.º	TITULARIDADE DO PROCESSO	FASE DO LICENCIAMENTO	DATA DE CONCESSÃO DA LICENÇA	DATA DE VALIDADE DA LICENÇA
00398/1998/001/1998	MARIA RENY DE BRITO	LICENÇA PRÉVIA - LP	24/06/1999 (LP n.º 060/1999)	24/06/2000
00398/1998/002/2000	MARIA RENY DE BRITO	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	19/07/2000 (LI n.º 125/2000)	19/07/2002
00398/1998/003/2001	MARIA RENY DE BRITO	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	22/02/2002 (LO n.º 081/2002)	22/02/2010
24433/2017/001/2017 (PA ANTERIOR 00398/1998/004/2009*)	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENLO	INDEFERIDO NA 48 <sup>A</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA CMI - 30/08/2019	—
24433/2017/003/2019 (PROCESSO EM ANÁLISE)	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC	—	—

**Fonte:** SUPRAM/LM. Documento elaborado de acordo com informações dos autos do PA n.º 24433/2017/003/2019 e consulta ao SIAM. \*Em 12/09/2017 ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento MARIA RENY DE BRITO para BELMONT MINERAÇÃO LTDA. e alteração do número do processo administrativo para n.º 24433/2017/001/2017.

Para completar este quadro histórico desctacam as informações contidas no mesmo Parecer ao justificar a presente compensação ambiental SNUC:

"Como já pontuado anteriormente, o PA n.º 00398/1998/001/1998 (LP) fora instruído com EIA/RIMA. Posteriormente, através do PA n.º 00398/1998/002/2000, o empreendimento teve sua LI (Certificado n.º 125/2000) emitida em 19/07/2000, sendo que a partir desta data se iniciou, com a instalação e posterior operação, a ocorrência dos significativos impactos ambientais previstos na fase de LP.

A Lei Federal n.º 9.985/2000, de 18/07/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g.n.)

[...].

Já o Decreto Estadual n.º 45.629/2011, por sua vez, que alterou o Decreto Estadual n.º 45.175/2009, estabeleceu os critérios de graduação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental. O art. 5º da norma define:

[...].

**§ 3º - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.**

[...].

Assim, conforme determinação contida no art. 5º, § 3º do Decreto Estadual n.º 45.175/2009, tem-se, pertinente, a incidência da compensação ambiental pela Lei do SNUC ao empreendimento em tela, quanto aos significativos impactos ambientais ocorridos a partir de 19/07/2000, [...].

Posto isto, haja vista que tal compensação ainda não foi cumprida em momento anterior à presente análise, sugere-se como condicionante deste parecer a apresentação, pelo empreendedor, de proposta de compensação ambiental perante o IEF. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental devidamente firmado perante o órgão ambiental competente deverá ser apresentado ao órgão licenciador no prazo estabelecido na condicionante."

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

## 2.1 - Índices de Relevância

### 2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer SUPRAM Leste Mineiro, nas áreas de influência do empreendimento foram registradas espécies ameaçadas de extinção: *"Para o grupo da mastofauna foram obtidos 27 indivíduos pertencentes a 8 espécies. [...]. Dentre as espécies, verificou-se a ocorrência de *Leopardus pardalis* (jaguatirica), categoria "vulnerável", registrada na campanha de julho. [...]."*

### 2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

- O PCA do empreendimento, ao descrever as medidas de revegetação para minimizar o carreamento de sedimentos, garantir a estabilidade da pilha de estéril e minimizar os impactos visuais da área, considera a implantação de manta vegetal constituída por gramíneas e plantio de um "mix" de sementes de espécies herbáceas.

- Na adequação do taludes em corte e aterro, sabemos que a medida de revegetação tem como objetivo o restabelecimento das condições físicas e visuais da área afetada pela mineração. Sabemos que as gramíneas normalmente utilizadas são na maioria exóticas de grande poder germinativo.

- No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)<sup>[3]</sup> alertam para esse fator facilitador dos barramentos: *"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."*

- Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando os impactos pretéritos, desde que após 19/jul/2000; considerando que a segunda causa mundial de perda de espécies a nível global é a introdução de espécies invasoras; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item *"Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)"*.

### 2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo).

- Tanto na área diretamente afetada (ADA) quanto nas adjacências do empreendimento (áreas de influência) existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos. Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nos fragmentos ainda existentes na região com a realização das atividades do empreendimento (ver mapa abaixo).

- O próprio Parecer da SUPRAM Leste Mineiro atesta que ocorreram impactos ambientais pretéritos, ocorridos após 19/07/2000, os quais devem ser compensados.

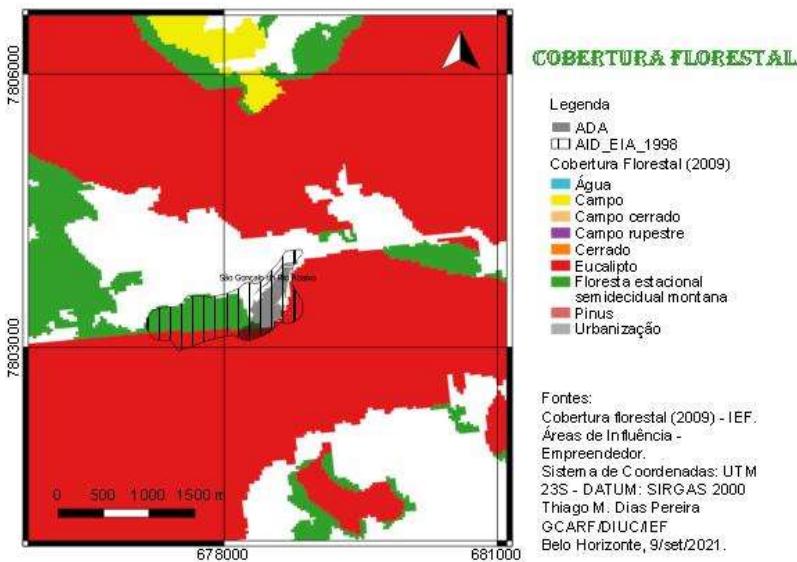
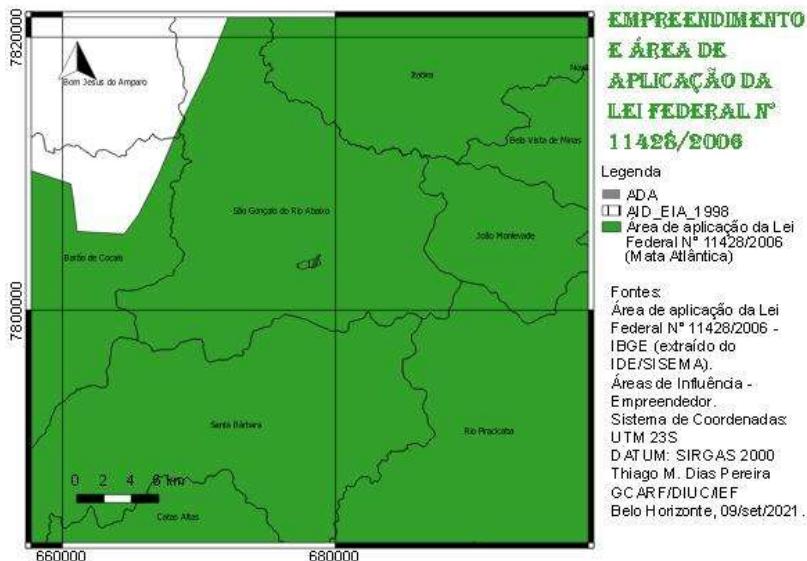
*"Constatou-se nos autos que o empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. foi autuado em 26/03/2007 através do Auto de Infração n.º 2251/2006 (sequencial e ano pré-estabelecidos no bloco de auto de infração) pelo desmate de área de 1,0 ha de vegetação em tipologia florestal de transição entre cerrado e floresta estacional semideciduval para extração mineral em APP sem autorização do órgão ambiental competente.*

*Posteriormente, com intuito de regularizar a intervenção ambiental irregular, além de obtenção prévia de autorização para nova supressão, fora formalizado no Núcleo Operacional de João Monlevade o PA n.º 090300000609/07, sendo emitida a APEF n.º 0067339 (Série A) em 10/04/2007 para corte raso com destoca em área de 4,5 ha com a finalidade de mineração."*

- Ainda em relação ao Parecer SUPRAM Leste Mineiro, estes impactos pretéritos justificaram, entre outras, a compensação ambiental SNUC.

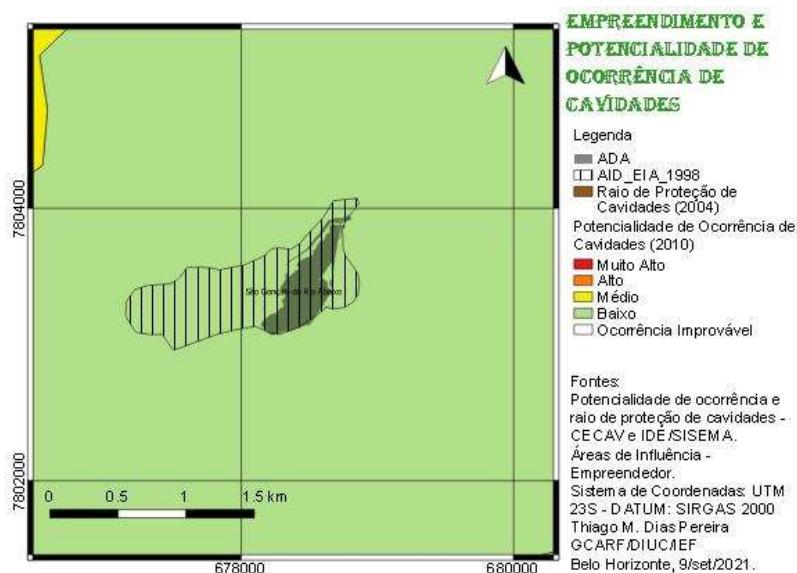
*"Independentemente da medida compensatória determinada anteriormente pelo IEF, considerando que o empreendimento em tela é considerado de significativo impacto ambiental, com processo de LP instruído com EIA/RIMA, conforme consulta ao SIAM, e que fora realizada supressão da cobertura vegetal nativa com destoca do Bioma Mata Atlântica, sugere-se como condicionantes neste parecer as seguintes compensações e respectivos embasamentos legais: [...]. Compensação ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental - SNUC (Artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000) [...]"*

- O Bioma Mata Atlântica é um dos mais ameaçados do mundo, já estando atualmente bastante fragmentado. A grande quantidade de espécies ameaçadas e populações isoladas no referido Bioma é um sinal dessa fragmentação. Portanto, qualquer interferência em sua vegetação nativa aumenta a fragmentação do referido Bioma.



#### 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades. O mapa também não identifica registros de cavidades nas áreas adjacentes ao empreendimento.



O Parecer SUPRAM Leste Mineiro apresenta a seguinte informação:

“O empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. localiza-se integralmente, conforme dados do CECAV disponíveis na IDE/SISEMA, em área com potencial baixo de ocorrência de cavidades. Contudo, uma vez que as atividades objeto deste licenciamento tem potencial de causar impactos negativos sobre cavidades subterrâneas, quando estas estiverem presentes na área de influência do empreendimento, solicitou-se estudo de prospecção espeleológica da ADA e buffer de 250 metros ao redor desta, nos termos da IS SISEMA n.º 08/2017, Instrução Normativa IBAMA n.º 02/2009 e Decreto Federal n.º 6.640/2008. A área prospectada possui,

aproximadamente, 50 ha e resultou na descoberta de uma única feição denominada PSG-CP-035 (Ponto 225), não caracterizada como cavidade natural subterrânea.

[...].

O grau de potencialidade "fraco" foi observado em toda a área estudada (litologia gnaisse). O gnaisse é representado por afloramentos rochosos e saprolitos residuais desta rocha. Nas margens do Córrego Pau Raiz estão inseridas os sedimentos inconsolidados, ou seja, sedimentos arenosos, argilosos e siltosos, porém de dimensões insignificantes para representação em mapa.

Foram demarcados trinta e nove pontos de controle, sendo apresentado as respectivas localizações e o relatório fotográfico do caminhamento, além dos mapas geológico, das unidades geomorfológicas, da cobertura vegetal, do caminhamento total, feição e pontos de controle [...], de localização e buffer de 250 metros, da cobertura vegetal e do potencial espeleológico local (BAIXO).

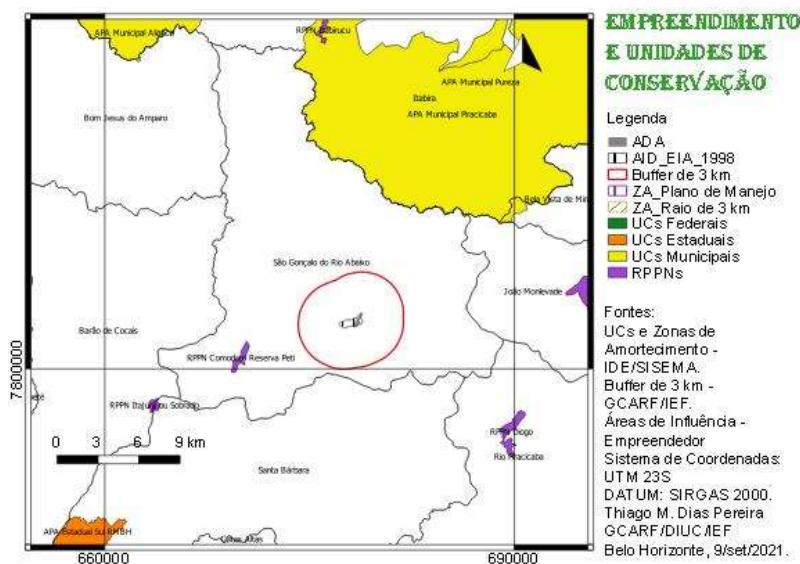
A prospecção resultou na descoberta de uma única feição denominada PSG-CP-035 (Ponto 225), no ponto de coordenadas 7803288 (N) / 677834.4 (E), não caracterizada como abrigo por não apresentar fechamento lateral, embora seu desenvolvimento linear (0,8 metros) seja inferior à sua altura (1,2 metros), ou seja, em síntese, não há fechamento de plano. Neste local destaca-se ainda que não se observa zona de penumbra ou outras características de cavidades naturais no local. Em conclusão, na região da ADA, não foram encontradas cavidades naturais subterrâneas, sendo que a cavidade mais próxima registrada se localiza a cerca de 9,0 km do empreendimento.

Para fins de validação de tal estudo, a equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria no dia 11/11/2020. Durante a vistoria, não foram observadas cavidades naturais subterrâneas, tal como apontado junto ao Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 16/2020, sendo o estudo considerado satisfatório.

[...]."

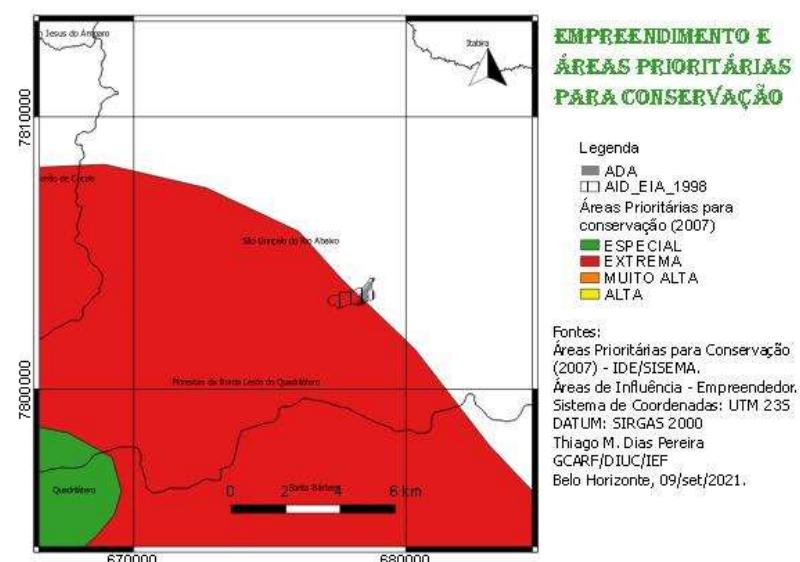
#### 2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA\_2021, verifica-se do mapa ["Empreendimento e Unidades de Conservação"](#) que não existem UCs de Proteção Integral e zonas de amortecimento (ZA) num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



#### 2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Razões para a marcação do item: Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, sendo a categoria EXTREMA (Florestas da borda leste do Quadrilátero) ([ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação"](#)).



### 2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Leste Mineiro apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a contaminação dos solos e das águas superficiais a partir do abastecimento de combustível e da manutenção/movimentação/lavagem do maquinário e equipamentos utilizados no empreendimento.

### 2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item:

- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- Além disso, deverão ser considerados todos os impactos inerentes a este item desde o inicio da instalação do empreendimento. Informações constantes no Parecer SUPRAM Leste Mineiro corroboram com a informação de que impactos referentes a mudança do padrão natural de drenagem pluvial vem ocorrendo desde a instalação do empreendimento, com medidas posteriores para a mitigação dos mesmos.

**"Mudança do padrão natural de drenagem pluvial [...]: [...]."**

**Medidas mitigadoras:** conforme discutido anteriormente, foi apresentado projeto técnico para adequação do sistema de drenagem pluvial do empreendimento já existente composto por canaletas, *sumps* e bacias de decantação. O referido sistema deverá ser periodicamente adequado, conforme proposta apresentada, bem como passar por frequente manutenção, sendo que os sedimentos deverão ser destinados a local apropriado. Os taludes da pilha de rejeito/estéril, da antiga área de sucatas/materiais e próximo ao ponto de abastecimento do caminhão-pipa deverão continuar sendo monitorados até sua efetiva recuperação, com adoção das medidas necessárias conforme proposta de revegetação objeto de condicionante do TAC firmado. Também deverá ser feita manutenção frequente nas vias de acesso. Configura como condicionante deste parecer a comprovação, à SUPRAM/LM, das medidas adotadas para adequação e manutenção do sistema de drenagem pluvial, bem como de recuperação dos taludes.

[...].

[...]. Neste relatório consta que a realização da manutenção do sistema de drenagem pluvial ocorreu entre 20/09/2019 a 26/09/2019. Também neste período foram implementados mais 2 diques no empreendimento. [...]."

### 2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lento

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Leste Mineiro, no item referente a utilização e intervenção em recursos hídricos, registra os seguintes barramentos para o empreendimento:

"1- Portaria de Outorga n.º 1504265/2019 (Processo n.º 08622/2017 - renovação da portaria nº 2268/2012): captação de água do Córrego Pau Raiz (barramento sem regularização de vazão) para fins de consumo industrial e lavagem de veículos, durante 8:00 horas/dia e vazão de 2,0 L/s (período março a outubro) e durante 4:00 horas/dia e vazão de 1,5 L/s (período novembro a fevereiro), no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19º 51' 16,0"S e Longitude 43º 17' 42,0"W. Válida até 15/05/2024;

2- [...];

3- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 129864/2019 (Processo nº 0042102/2019): cadastro de barramento em curso d'água, sem captação, com volume máximo acumulado de 4.983 m3, para fins de regularização de vazão, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19º 51' 26,51"S e Longitude 43º 17' 51,94"W. Válida até 05/07/2022."

### 2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item:

Em consulta ao IDE-Sisema, verificou-se que parte do empreendimento encontra-se na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Além disso, a ADA como um todo localiza-se na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Essas informações denotam a importância global para a paisagem da região.

Entre os impactos elencados no EIA, está a modificação da topografia. Também é destacado impactos no meio antrópico que se vinculam a este item, afetando população da zona rural em área de empreendimento cafeeiro/granjeiro, na Fazenda Miguel César, além de residências entre o Córrego Pau Raiz e a rodovia BR-262. A Fazenda Miguel César utiliza as suas terras para a cafeicultura, dedicando-se ao plantio, colheita e beneficiamento do café, sendo que no passado o local era conhecido pela logomarca utilizada (Café Nacional). Nas proximidades existe uma pequena escola rural. São Gonçalo do Rio Abaixo situa-se a uma distância de 8 km do empreendimento.

### 2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO<sub>2</sub>, são gerados pela "emissão de gases provenientes dos escapamentos de veículos automotores", aspecto ambiental este destacado no Parecer SUPRAM Leste Mineiro.

### 2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Leste Mineiro considera o impacto "Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo", o que justifica a marcação do presente item.

### 2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Leste Mineiro considera o impacto de geração de ruídos: "[...] as fontes de ruídos previstas são aquelas provenientes do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, principalmente relativo à unidade de britamento. Também há geração de ruído, além de vibrações, decorrentes de detonações, que ocorrem cerca de 4 vezes ao mês, com duração de 3 minutos e 30 segundos cada. [...]"

Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

## 2.2 Indicadores Ambientais

### 2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Conforme citado no item 1.1 do presente Parecer (Contexto Histórico), a instalação do empreendimento e geração dos significativos impactos ambientais iniciou-se logo em seguida a 19/jul/2000:

“Como já pontuado anteriormente, o PA n.º 00398/1998/001/1998 (LP) fora instruído com EIA/RIMA. Posteriormente, através do PA n.º 00398/1998/002/2000, o empreendimento teve sua LI (Certificado n.º 125/2000) emitida em 19/07/2000, sendo que a partir desta data se iniciou, com a instalação e posterior operação, a ocorrência dos significativos impactos ambientais previstos na fase de LP.”

Assim, para efeito deste índice devem ser considerados os impactos desde essa época. Além disso, os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A conclusão lógica é que deverá ser marcado o fator “duração longa”.

### 2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O EIA de 1998 apresenta as áreas de influência do empreendimento. Nesse sentido, a área de influência indireta (All) inclui “aqueles áreas que, mesmo não sendo utilizadas pelo empreendimento, sofrerão também os seus impactos”. Por exemplo, a área a partir das quais podem ser ouvidos os ruídos produzidos nas atividades da mineração, incluindo-se as matas próximas, e os cursos d’água a jusante da mina. O próprio EIA apresenta a “Planta de situação da área com definição das áreas de influência do empreendimento” (Anexo 02 do EIA).

Ainda que tenha sido definido o polígono da All desta maneira, considerando aspectos geográficos e hidrográficos, o EIA registra uma informação relevante para a presente análise:

“No entanto, os seus limites não podem ser rigidamente definidos, uma vez que parte destes impactos pode se dispersar além das áreas previstas.”

Considerando que a responsabilidade por definir as áreas de influência é do empreendedor, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, considerando o princípio *In dubio pro natura*, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.

### 2.3 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA		24433/2017/003/2019 (LAC)		
MINERAÇÃO LTDA				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750 0,0750	0,0750	x	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)	0,0100	0,0100	x	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350		x
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	x
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,3700</b>	
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>	
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	x
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>	
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				
Valor de Referencia do Empreendimento	R\$	7.862.522,21		
Valor da Compensação Ambiental	R\$	39.312,61		

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (MAI/2021) <b>[4]</b>	R\$ 7.596.300,00
Fator de Atualização TJMG – De MAI/2021 a SET/2021	1,0350463
VR do empreendimento (SET/2021)	R\$ 7.862.522,21
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2021)	R\$ 39.312,61

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Sendo assim, considerando o regime de teletrabalho, não foi possível a checagem de planilhas VR referentes possíveis outros processos da empresa com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Com base no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando os critérios do POA-2021, o empreendimento não afeta UC's.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

Valores e distribuição do recurso – SET/2021	
Regularização fundiária	R\$ 39.312,61
Total	R\$ 39.312,61

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº2100.01.0013924/2021-36 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 24433/2017/003/2019 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 02 e 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 (26431432), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A ausência de EIA/RIMA no processo PA COPAM nº 24433/2017/003/2019 justifica-se pela apresentação dos estudos em outras fases do licenciamento ambiental do empreendimento, conforme destacado no PU da Supram:

Como já pontuado anteriormente, o PA n.º 00398/1998/001/1998 (LP) fora instruído com EIA/RIMA. Posteriormente, através do PA n.º 00398/1998/002/2000, o empreendimento teve sua LI (Certificado n.º 125/2000) emitida em 19/07/2000, sendo que a partir desta data se iniciou, com a instalação e posterior operação, a ocorrência dos significativos impactos ambientais previstos na fase de LP. (pag. 24).

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (26431442). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

**[1]** Atividades constantes do Parecer nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020.

**[2]** Embora a planilha VR seja datada de SET/2021, não foi constatada atualização monetária da planilha anterior de MAI/2021. Dessa forma, a referida atualização consta do presente Parecer.

**[3]** VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

**[4]** Embora a planilha VR seja datada de SET/2021, não foi constatada atualização monetária da planilha anterior de MAI/2021. Dessa forma, a referida atualização consta do presente Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/10/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/10/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35313430** e o código CRC **47A4EDDB**.